

Processo:011.564/2020-2

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Ministério da Economia

DESPACHO

Trata-se de representação formulada pelo Secretário Executivo do Ministério da Economia, com pedido de medida cautelar, em face de potenciais despesas decorrentes do recentemente aprovado Projeto de Lei n. 55, de 1996 (PL n. 3055, de 1997 – Câmara dos Deputados), que altera a Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

2. A questão pode ser sucintamente contextualizada da seguinte forma (peça 02):

“14. No que tange à matéria de fundo, observa-se que a alteração legal em vias de se concretizar tem potencial de implicar elevado aumento dos gastos com benefício assistencial sem que os requisitos orçamentários e fiscais previstos no ordenamento vigente tenham sido devidamente atendidos.

15. Tal circunstância, repise-se, fundamentou o pedido de veto citado anteriormente, tendo o Poder Executivo, portanto, nos estritos limites de sua competência, exercido o mecanismo ao seu alcance com o propósito de evitar a iminente lesão às finanças públicas.

(...)

19. Considerado o caso vertente em suas especificidades, importa acrescentar, ao muito bem lançado Acórdão, avaliação relativa à eventual ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição, uma vez que o Projeto de Lei n. 55, de 1996, implica aumento de despesa com benefício da seguridade social. Muito embora os entendimentos supra citados não mencionem expressamente tal dispositivo, parece inquestionável que se tratar de norma de conteúdo orçamentário-financeiro, referida que é pelo art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (...)

20. Como se vê, o dispositivo remete ao cumprimento das exigências do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal as normas que criem, majorem ou estendam benefícios relativos à seguridade social. Como sucedâneo, conclui-se que as consequências pelo descumprimento de tais exigências aplicam-se igualmente às despesas objeto de normas que versem sobre benefício da seguridade social, o que abrange a vedação à execução de despesas de que trata o seu § 5º, caso não estejam implementadas medidas de compensação.

21. Convém rememorar, outrossim, que essa Corte, no Acórdão 62/2020, em oportunidade recente, enfrentou temática similar, revisitando, como reforço às suas conclusões, o citado Acórdão 1907/2019 para reiterar a necessidade de observância da legislação aplicável.



22. E, sendo assim, ausentes os pressupostos orçamentários, financeiros e fiscais referidos, é imperiosa a inexecução da despesa, dada a impossibilidade jurídica de sua realização.

(...)

24. Nessa circunstância, o remédio que se mostra inafastável é, concretizando o entendimento desta Alta Corte de Contas, retratado especialmente no Acórdão 1907/2019, a imposição de que o Poder Executivo não execute as despesas decorrentes da alteração legislativa cuja concretização se avizinha,(...).”

3. Ao final, o representante requer:

“27. Roga-se, adicionalmente, que, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno desta Alta Corte, em razão da urgência e do fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, determine, cautelarmente, que não sejam executadas as despesas que decorram da alteração no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, a ser efetivada com a iminente promulgação do Projeto de Lei n. 55, de 1996, aplicando-se à situação as conclusões do Acórdão 1907/2019, enquanto não estejam devidamente cumpridos os pressupostos de que tratam os arts. 167, incisos I e II, e art. 195, § 5º, ambos da Constituição, dos arts. 16, 17 e 24, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e do art. 114 e seguintes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 – Lei n. 13.898, de 11 de novembro de 2019.

28. Ao final, pugna-se pelo reconhecimento da inviabilidade da execução das despesas que decorram da alteração no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, a ser efetivada com a iminente promulgação do Projeto de Lei n. 55, de 1996, aplicando-se à situação as conclusões do Acórdão 1907/2019, enquanto não estejam devidamente cumpridos os pressupostos de que tratam os arts. 167, incisos I e II, e art. 195, § 5º, ambos da Constituição, dos arts. 16, 17 e 24, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e do art. 114 e seguintes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 – Lei n. 13.898, de 11 de novembro de 2019.”

4. Em sua manifestação, a Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), em pareceres uniformes (peças 08 a 10), examina a questão da seguinte forma:

“14. Nos termos da Nota Técnica SEI 15700/2019/ME (peça 3, p.2), que analisou o PLS 55/1996, ‘não é possível encontrar no presente processo qualquer documento que demonstre a fonte de custeio total da despesa correspondente’.

15. De fato, o projeto tramitou na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, sem que fosse possível identificar a fonte de custeio das despesas ampliadas por meio do PLS 55/1996, ou a sua estimativa de impacto. A estimativa apresentada pelo governo, após a aprovação, é de R\$ 14,3 bilhões, em razão da possibilidade de ingresso de novos beneficiários no programa.

16. Nos termos previstos no art. 195, § 5º, da Constituição Federal, nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (...)

17. Na mesma linha, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece a impossibilidade de que benefícios da seguridade social sejam majorados ou estendidos, sem a indicação da fonte de custeio total: (...).

18. Ainda nessa toada, o art. 15 da LRF afirma que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

(...)



23. Em razão desses e de outros fundamentos, o ministro relator propôs e o Plenário do Tribunal assim decidiu por meio no Acórdão 1.907/2019:

‘9.1. responder ao consulente que medidas legislativas que forem aprovadas sem a devida adequação orçamentária e financeira, e em inobservância ao que determina a legislação vigente, especialmente o art. 167 da Constituição Federal, o art. 113 do ADCT, os arts. 15, 16 e 17 da LRF, e os dispositivos pertinentes da LDO em vigor, somente podem ser aplicadas se forem satisfeitos os requisitos previstos na citada legislação;’

24. Veja-se que o cerne do que foi discutido no relatório e voto condutores do Acórdão 1.907/2019–TCU–Plenário é a interpretação sistêmica do ordenamento jurídico. Uma lei ordinária, ao ser aprovada pelo Congresso Nacional, deve se harmonizar com todo o ordenamento jurídico, igualmente aprovado pelo legislador.

25. Assim, ainda que o Congresso Nacional, no curso dos embates e pressões políticos, que não são pequenos, acabe por aprovar leis ordinárias em aparente descompasso com os ditames Constitucionais e legais de Responsabilidade Fiscal, em verdade, só o faz para cumprir seu desígnio político de dar uma resposta aos anseios da sociedade.

26. De outro lado, o mesmo Congresso Nacional, por meio de suas nobres Casas, também votou e aprovou regras rígidas de responsabilidade fiscal e conferiu-lhes envergadura privilegiada e constitucional. Tais medidas visam trazer equilíbrio e colocar peso em suas deliberações. Ora, para criar despesas, vale-se o legislador de lei ordinária e quórum simplificado, dirige-se, assim, às demandas imediatas da sociedade por bens e serviços públicos, e responde ao seu anseio. Na outra mão, mais pesada e consciente dos riscos que o desequilíbrio fiscal traz para o país, estabelece critérios, procedimentos e requisitos para a aplicação dos recursos, conformando-a à necessidade de sopesar outros valores essenciais mais amplos e perenes para o Estado e a sociedade, como o equilíbrio fiscal intertemporal e a sustentabilidade da dívida pública.

27. Conforme ciência do Acórdão 1.907/2019–TCU–Plenário, as disposições constantes do art. 167 da Constituição Federal, do art. 113 do ADCT, dos arts. 15, 16 e 17 da LRF, e dos dispositivos pertinentes da LDO em vigor revelam a preocupação do legislador, tanto o constitucional quanto o ordinário, com a higidez das finanças públicas, razão pela qual buscou elaborar normas de disciplina fiscal, com a imposição de regras que cobram responsabilidade e prudência não apenas do gestor público, mas também do próprio legislador, quando da edição de novas leis.

28. Desse modo, observa-se que o entendimento exposto no Acórdão 1.907/2019–TCU–Plenário deve ser aplicado às situações em que medidas legislativas forem aprovadas sem a devida adequação orçamentária e financeira, e em inobservância ao que determina a legislação vigente, especialmente o art. 167 da Constituição Federal, o art. 113 do ADCT, os arts. 15, 16 e 17 da LRF, e os dispositivos pertinentes da LDO em vigor, o que, em análise perfunctória, parece ter ocorrido no presente caso.”

5. Caracterizados os pressupostos para a adoção de medida cautelar, consubstanciados na fumaça do bom direito e no perigo da demora, a Semag formulou a seguinte proposta de encaminhamento:

“b) determinar, em razão do pedido formulado pelo representante, cautelarmente, nos termos do art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, ao Ministério da Economia que somente reconheça/conceda/aprove direitos aos benefícios aprovados pelo Projeto de Lei do Senado 55, de 1996 (PL 3.055, de 1997 – Câmara dos Deputados) quando sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, § 5º, da Constituição Federal, art. 113 do ADCT, bem como do arts. 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda do art. 114 da Lei de Diretrizes



Orçamentárias para 2019 (Lei 13.707, de 2018), em sintonia com a resposta à Consulta veiculada pelo Acórdão 1.907/2019-TCU-Plenário;

c) determinar, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva do Ministério da Economia e da Casa Civil da Presidência da República, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os fatos apontados na representação formulada pelo Sr. Marcelo Pacheco dos Guarany, Secretário Executivo do Ministério da Economia, especialmente quanto à criação de despesa obrigatória de caráter continuado, por meio da aprovação do Projeto de Lei do Senado 55, de 1996 (PL 3.055, de 1997 – Câmara dos Deputados), que altera a Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio e a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, violando assim as regras previstas no art. 195, § 5º, da Constituição Federal, art. 113 do ADCT, bem como do arts. 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda do art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei 13.707, de 2018).”

II

6. Preliminarmente, conheço da presente representação, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

7. Verifico que não se trata aqui de qualquer tentativa de controle de constitucionalidade da norma, mas do controle da regularidade da execução da despesa dela decorrente, sob a ótica das finanças públicas.

8. Manifesto-me integralmente de acordo com o posicionamento da Secretaria de Macroavaliação Governamental deste Tribunal, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

9. O caso sob exame trata do Benefício de Prestação Continuada (BPC), benefício de renda no valor de um salário mínimo concedido a pessoas com deficiência de qualquer idade ou para idosos com idade de 65 anos ou mais que apresentam impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e que, por isso, apresentam dificuldades para a participação e interação plena na sociedade.

10. Em linhas gerais a questão pode ser colocada da seguinte forma. No dia 11/3/2020, o Congresso Nacional, ao derrubar o Veto 55/2019 ao Projeto de Lei 55/1996 (PL 3055/1997 – Câmara dos Deputados), que altera a Lei 8.742/1993, modificou o limite de renda familiar *per capita* para fins de concessão do benefício de prestação continuada. Antes era elegível a pessoa cuja renda familiar mensal não superasse um quarto do salário mínimo, R\$ 261,25 em valores atuais. Com a mudança legislativa proporcionada pela derrubada do veto, ampliou-se o limite para meio salário mínimo, R\$ 522,50.

11. Segundo alega o Ministério da Economia, essa medida trará um impacto de R\$ 217 bilhões em dez anos, equivalente a 27% da economia obtida na reforma da previdência.

12. Observo, inicialmente, que se trata de aumento de despesa com benefício da seguridade social, situação que atrai a disciplina específica relacionada à matéria no âmbito da legislação orçamentária e financeira.



Constituição

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

.....
§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.
.....

Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, **atendidas ainda as exigências do art. 17.** (...)

13. A modificação do limite de renda familiar *per capita* para fins de concessão do benefício de prestação continuada gera para a União uma despesa obrigatória de caráter continuado, a qual exige previamente do Poder Público uma série de providências, conforme assinalado ao final do caput art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

14. Nesses casos, conforme já decidiu o Tribunal em matéria semelhante à dos autos, Acórdão 1.907/2019-TCU-Plenário por meio do qual apreciou consulta objeto do TC 039.853/2018-7, medidas legislativas aprovadas sem a devida adequação orçamentária e financeira, e em inobservância ao que determina a legislação vigente, notadamente o art. 167 da Constituição Federal, o art. 113 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), os arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e os dispositivos pertinentes da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) em vigor, somente podem ser aplicadas se forem satisfeitos os requisitos previstos na citada legislação.

15. A tese adotada no mencionado precedente foi resultado de interpretação sistemática dos diversos preceitos constitucionais e legais que disciplinam o tema.

16. Seguindo a ordem hierárquica, a CRFB/1988, no Capítulo das Finanças Públicas, art. 167, estabeleceu as seguintes vedações ao Poder Público:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos **não incluídos na lei orçamentária anual**;

II - a realização de **despesas** ou a assunção de obrigações diretas que **excedam os créditos orçamentários ou adicionais**;

17. O art. 113 do ADCT, por sua vez, dispôs:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere **despesa obrigatória** ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da **estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**.

18. Os preceitos constitucionais, exigem, portanto, que as despesas públicas sejam previamente previstas e autorizadas em lei orçamentária anual e, no caso de despesa obrigatória, que haja a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

19. As despesas obrigatórias de caráter continuado devem observar também o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 16 e 17:



Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Art. 17. Considera-se **obrigatória de caráter continuado** a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a **estimativa** prevista no inciso I do art. 16 e **demonstrar a origem dos recursos para seu custeio**.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, **devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa**.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo **não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º**, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

20. Do exposto, observa-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece uma série de requisitos para a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, a saber: (i) demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro; (ii) apresentação das premissas básicas, bem como da metodologia de cálculo adotada em sua elaboração; (iii) comprovação de que as metas de resultados fiscais não serão afetadas; (iv) medidas de compensação dos efeitos fiscais por meio de aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

21. Ressalte-se que as despesas que não atendam aos mencionados requisitos da LRF serão consideradas, nos termos do art. 15, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

22. Além desses requisitos, o aumento das despesas decorrentes da ampliação do benefício ora analisado deveria observar o que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentária em vigor, Lei 13.898/2019:

Art. 114. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou **aumento de despesa** da União, deverão estar acompanhadas de **estimativas** desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

(...)

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva **memória de cálculo**.

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput.

(...)

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput em tramitação no Congresso Nacional.

§ 8º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de **despesa obrigatória de caráter continuado**, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a **compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira**:

I - no âmbito do Poder Executivo, ao Ministério da Economia; e

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 25.

23. Esses comandos normativos demonstram, conforme exposto nas razões de decidir do mencionado precedente, Acórdão 1.907/2019-TCU-Plenário, “a preocupação do legislador, tanto o constitucional quanto o ordinário, com a higidez das finanças públicas, razão pela qual buscou elaborar normas de disciplina fiscal, com a imposição de regras que cobram responsabilidade e prudência não apenas do gestor público, mas também do próprio legislador, quando da edição de novas leis”.

24. Por essa razão, naquela ocasião o Tribunal concluiu que “medidas legislativas aprovadas sem a devida adequação orçamentária e financeira e em inobservância ao que determina a legislação vigente são inexecutáveis”, tendo em vista que, **não obstante existentes com a promulgação e presumidamente válidas, não entram no plano da eficácia**, “justamente por não atenderem ao disposto no art. 167 da CF/88, art. 113 do ADCT, arts. 15, 16 e 17 da LRF, e na respectiva LDO”.

25. Seguindo a tese fixada no precedente, a consequência pela inobservância dessas normas de direito financeiro é a **inexecutabilidade da medida legislativa**, em virtude de sua ineficácia, enquanto não cumprida a legislação. Ou seja, embora se trate de norma que, após a sua promulgação, entre no plano da existência e no plano da validade, não entra, ainda, no plano da eficácia, justamente por não atender aos regramentos previstos à espécie, condicionantes à implementação da nova despesa, os quais traduzem a própria ideia de responsabilidade fiscal.



26. Esse mesmo entendimento foi adotado em outras oportunidades nesta Corte de Contas, conforme se observa do Acórdão 1.921/2019 (TC 005.283/2019-1), representação sobre irregularidades relacionadas ao bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária, aduaneira e de fiscalização do trabalho; e do Acórdão 62/2020 (TC 000.605/2019-0), representação para avaliar a conformidade das concessões de renúncias de receitas decorrentes da Lei 13.799/2019, ambos de minha relatoria.

III

27. Conforme exposto ao longo deste despacho, a natureza da despesa em questão faz com que sobre ela incidam as regras orçamentário-financeiras já extensamente mencionadas, sendo regularmente aplicável o entendimento consolidado no âmbito Acórdão 1.907/2019-TCU-Plenário.

28. Dessa forma, cabível a medida cautelar proposta pela Semag, e requerida pelo representante, que, basicamente, estabelece as diretrizes para a regularização da despesa validamente criada pelo Poder Legislativo. Ou seja, o aumento dos gastos decorrentes da lei em questão fica condicionado à implementação das medidas exigidas pela legislação.

29. Na prática, caberá ao Poder Executivo adotar as providências a seu cargo, como as medidas de compensação previstas na legislação, o que pode se dar ao longo do ano, de forma paulatina. Dessa forma, considero plenamente possível o aumento gradual da eficácia da norma, a partir de medidas parciais adotadas pelo governo.

30. Ressalto que a presente decisão parte do pressuposto de que a lei aprovada é válida, visto que não cabe ao Tribunal de Contas o controle de constitucionalidade em tese e nem mesmo o representante questionou a validade da norma sob essa perspectiva.

31. O intuito do entendimento do Tribunal, aliás aplicável a qualquer despesa – ou renúncia de receita – que se enquadre nessa mesma situação, é orientar o Poder Executivo sobre o modo de proceder, conciliando as decisões legislativas e dando a todas elas a devida aplicabilidade, sem desconsiderar qualquer uma delas.

32. É dizer, no seu papel de controlar a regularidade da execução da despesa, cabe ao TCU assegurar que o administrador aja em observância a todas as normas que lhe orientam.

33. Muito embora a questão esteja consolidada e não traga maior complexidade, ela merece exame de mérito pelo Tribunal, seguindo o rito tradicional. Todavia, julgo pertinente, desde já, e acompanhando a instrução da unidade instrutora, determinar a aplicação imediata do entendimento do Tribunal ao caso, promovendo-se as oitivas.

34. A par do exposto, **decido**:

I) conhecer da representação, com fulcro no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

II) determinar, em razão do pedido formulado pelo representante, cautelarmente, nos termos do art. 276, caput, do Regimento Interno, ao Ministério da Economia que somente reconheça/conceda/aprove direitos aos benefícios aprovados pelo Projeto de Lei do Senado 55, de 1996 (PL 3.055, de 1997 – Câmara dos Deputados) quando sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, § 5º, da Constituição Federal,

art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda no art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em sintonia com a resposta à Consulta veiculada pelo Acórdão 1.907/2019-TCU-Plenário;

III) determinar, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno, a oitiva do Ministério da Economia e da Casa Civil da Presidência da República, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os fatos apontados na representação formulada pelo Sr. Marcelo Pacheco dos Guarany, Secretário Executivo do Ministério da Economia, especialmente quanto à criação de despesa obrigatória de caráter continuado, por meio da aprovação do Projeto de Lei do Senado 55, de 1996 (PL 3.055, de 1997 – Câmara dos Deputados), que altera a Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio e a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, violando assim as regras previstas no art. 195, § 5º, da Constituição Federal, art. 113 do ADCT, bem como do arts. 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda do art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV) encaminhar os autos à Semag para as providências a seu cargo.

Brasília, 13 de março de 2020.

(Assinado Eletronicamente)

Ministro BRUNO DANTAS

Relator